

PARECER Nº 284/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 11723/2026

Autoria: Vereadora Dra. Mara

Ementa: Projeto de Lei que: “**INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ A TRADICIONAL FESTA DE SÃO JOÃO DO FORMIGUEIRO, REALIZADA NO BAIRRO RIBEIRÃO DO LIPA.**”

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá a Festa de São João do Formigueiro, realizada anualmente na segunda semana do mês de junho, no bairro Ribeirão do Lipa.

Sustenta a autora que a referida festividade constitui importante manifestação cultural, religiosa e comunitária do bairro Ribeirão do Lipa, sendo realizada de forma contínua há aproximadamente 25 anos. Celebrada anualmente na segunda semana de junho, a festa reúne moradores, devotos e visitantes em homenagem a São João, padroeiro da comunidade, fortalecendo os laços de fé, tradição e convivência social.

Relata, ainda, que a celebração teve início por iniciativa dos próprios moradores e devotos da região, idealizada por Martinha Tolentina da Silva e Cândida Tolentina da Silva, que, movidas pela devoção e pelo espírito comunitário, organizaram um evento que, ao longo dos anos, consolidou-se como marco cultural local. Mais do que uma festividade religiosa, a Festa de São João do Formigueiro representa um momento de integração entre famílias, valorização das tradições populares e preservação das manifestações culturais típicas das festas juninas, tão presentes na identidade do povo cuiabano.

É o relatório.



II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Inicialmente, cumpre salientar que não compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação proceder à análise de mérito ou de conveniência políticoadministrativa da proposição legislativa, atribuição esta reservada aos agentes políticos no âmbito das comissões temáticas e do Plenário. A esta CCJR cabe, exclusivamente, o exame dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de técnica legislativa e de redação.

O critério de repartição de competências adotado pela Constituição da República é o da predominância do interesse. Assim, cabe à União legislar sobre matérias de interesse nacional; aos Estados, sobre temas de interesse predominantemente regional; e aos Municípios, sobre assuntos de interesse preponderantemente local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

No âmbito municipal, a função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, em colaboração com o Prefeito, a quem compete, igualmente, a iniciativa das leis, bem como sua sanção e promulgação, observando-se, no que couber, o modelo do processo legislativo federal.

Não há qualquer impedimento na Constituição do Estado de Mato Grosso ou na Lei Orgânica do Município de Cuiabá quanto à apresentação da presente proposição. O tema não se insere entre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal confere aos Municípios autonomia legislativa para tratar de assuntos de interesse local, podendo, ainda, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A simples inclusão da Festa de São João do Formigueiro no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cuiabá não extrapola os limites da autonomia legislativa



municipal, tampouco viola a iniciativa privativa do Poder Executivo. Trata-se de matéria de natureza cultural e comemorativa, tradicionalmente reconhecida pela jurisprudência como de iniciativa parlamentar legítima, desde que não imponha obrigações administrativas ou despesas vinculadas à execução de políticas públicas específicas.

A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer que leis que instituem datas comemorativas ou eventos no calendário oficial não configuram ingerência indevida no Poder Executivo, nem violação ao princípio da separação dos poderes, quando não criam atribuições administrativas nem geram despesas obrigatórias.

Diante do exposto, esta Comissão entende que a propositura preenche os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, razão pela qual opina pela aprovação da matéria, salvo melhor juízo.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende integralmente as exigências impostas pela Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 a respeito da redação do projeto.

4. CONCLUSÃO.

A matéria insere-se na esfera de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, não havendo qualquer impedimento quanto à iniciativa parlamentar, uma vez que o tema não integra o rol taxativo do art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá. Constatado o atendimento aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, esta Comissão manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei.

III. VOTO



VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 27 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003900300032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Daniel Souza Silva Monteiro** em 27/04/2026 14:05

Checksum: **BBD8738522974EF45753536F8C738F6B834755F5F84252E6765748A06667F877**

